



Resultado da busca

Nº único: 194-44.2016.626.0054

Nº do protocolo: 55772017

Cidade/UF: Itapira/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 19444

Data da decisão/julgamento: 20/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Pode-se configurar a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 antes mesmo da formalização dos pedidos de registro de candidatura. Precedentes.
2. No caso, José Natalino Paganini, à época Prefeito de Itapira/SP e pretense candidato à reeleição, foi condenado à multa pela prática de conduta vedada a agente público por proferir discurso em encontro ocorrido no dia 27/7/2016 em órgão da administração municipal.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Natalino Paganini, vencedor do pleito majoritário de Itapira/SP em 2016 com 44,8% de votos, contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fls. 150-151):

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM REUNIÃO REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER SUA CANDIDATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00, CADA UM, POR INFRAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A presença do prefeito, candidato à reeleição, em órgão público, e o discurso proferido em prol de sua candidatura restaram incontroversos nos autos. Desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida em defesa. Julgamento antecipado da lide com supedâneo no art. 355, I, do CPC. Ausência de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
2. Mérito. A participação do candidato José Natalino Paganini em reunião realizada em órgão público, com o objetivo de promover sua candidatura, amolda-se à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97. Dadas as peculiaridades do caso, em especial o pequeno público presente, a conduta não goza de gravidade suficiente para configurar abuso de poder político. Considerando-se a pequena quantidade de pessoas presentes na reunião, o que demonstra pequena repercussão do fato, deve a multa aplicada ser reduzida para o mínimo legal, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Quanto à Coligação "Pra Frente Itapira" e Firmino Sanches Filho, em que pese a sentença tenha entendido que foram beneficiários do ato ilícito à luz do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições, não se vislumbra o benefício descrito na norma, considerando que sequer foram mencionados no discurso de José Natalino Paganini. Por conseguinte, não havendo qualquer prova de colaboração desses representados para a conduta vedada, tampouco indícios de benefício auferido, impõe-se a improcedência da ação em relação a eles.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA COLIGAÇÃO "DE VOLTA AOS TRILHOS" DESPROVIDO. RECURSO DE JOSÉ NATALINO PAGANINI, FIRMINO SANCHES FILHO E DA COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ITAPIRA" PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DOIS ÚLTIMOS E REDUZIR A MULTA IMPOSTA AO PRIMEIRO PARA O VALOR DE R\$ 5.320,50 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Na origem, a Coligação De Volta aos Trilhos ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do recorrente, de Firmino

Sanches Filho, Vice-Prefeito, e da Coligação Pra Frente Itapira por suposto abuso de poder político e conduta vedada a agente público, nos termos dos arts. 22 da LC 64/90 e 73, I, da Lei 9.504/97.

Apontou que, em encontro ocorrido no dia 27/7/2016, no Centro de Valorização do Trabalho, o recorrente - à época prefeito de Itapira/SP e pretense candidato à reeleição - proferiu discurso em que expôs promessas de campanha e pediu votos a um grupo de servidores.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados em parte procedentes, apenas com fundamento em conduta vedada a agente público (art. 73, I, da Lei 9.504/97), condenando-se os três à multa individual de R\$ 10.000,00.

O TRE/SP, de um lado, negou provimento ao recurso eleitoral da Coligação De Volta aos Trilhos e, de outro, proveu em parte os apelos de José Natalino Paganini, Firmino Sanches Filho e da Coligação Pra Frente Itapira para: a) reduzir a multa imposta ao primeiro ao valor de R\$ 5.320,50; b) julgar improcedentes os pedidos quanto aos dois últimos.

Seguiu-se recurso especial de José Natalino Paganini (fls. 167-172), com base em dissídio pretoriano, sob alegação de que, segundo decisum desta Corte na RP 145-62/DF, o óbice do art. 73, I, da Lei 9.504/97 incide apenas depois de formalizado o registro de candidatura, que, no caso do recorrente, se deu em 13/8/2016, enquanto o suposto fato irregular ocorreu em 27/7/2016. Desse modo, a conduta poderia, no máximo, configurar propaganda eleitoral indevida, porém jamais conduta vedada a agente público.

Sem contrarrazões, conforme certidão de folha 208.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 213-215).

É o relatório. **Decido.**

Consoante jurisprudência desta Corte, não há limitação temporal para se aplicar a regra do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, ou seja, pode-se caracterizar conduta vedada antes mesmo do denominado período eleitoral. Destaca-se recente julgado nesse sentido, entre outros:

[...] 3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. [...]

(REspe 268-38/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015) (sem destaque no original)

No caso, José Natalino Paganini foi condenado à multa pela prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, por proferir discurso em encontro ocorrido no dia 27/7/2016 em órgão da administração municipal.

Assim, ainda que o fato tenha ocorrido antes do pedido de registro de candidatura, incide o comando proibitivo.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/02/2018 - Página 42-44